

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

PROCESSO: 01165/2024

UNIDADE

Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé – RO.

JURISDICIONADA:

INTERESSADO:

M. PEREIRA DE SOUZA – ME (CNPJ n. 05.775.091/0001-50)

CATEGORIA:

Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

ASSUNTO:

Supostas irregularidades na contratação da empresa G. A. G. DA SILVA SISTEMA FUNERARIO LTDA – ME (CNPJ n. 41.297.864/0001-02), ocorrida no Pregão Eletrônico n. 10/2024, na modalidade de Sistema de Registro de Preços/SRP, do processo administrativo n. 253/2024, uma vez que aquela teria sido irregularmente favorecida em detrimento da empresa M. PEREIRA DE SOUZA – ME (CNPJ n. 05.775.091/0001-50), a qual alega ter sido irregularmente inabilitada, bem como cerceado seu direito em manifestar intenção de recurso, ferindo os princípios do contraditório, da ampla defesa ainda, da transparência e da economicidade

VOLUME DOS

RECURSOS

R\$ 782.500,00 (setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais)

FISCALIZADOS

**RESPONSÁVEL PELO
ÓRGÃO:**

Alcino Bilac Machado (CPF n. ***.759.706-**) – Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé – RO.

RELATOR:

Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão do aporte, por meio da Ouvidoria desta Corte, de manifestação (Memorando n. 0688764/2024/GOUV – ID 1566333) versando sobre a ocorrência de supostas irregularidades na contratação da empresa G. A. G. DA SILVA SISTEMA FUNERARIO LTDA – ME (CNPJ n. 41.297.864/0001-02), ocorrida no Pregão Eletrônico n. 10/2024, na modalidade de Sistema de Registro de Preços/SRP, do processo administrativo n. 253/2024, assim comunicado pela empresa M. PEREIRA DE SOUZA – ME (CNPJ n. 05.775.091/0001-50).

2. Em suas razões, a empresa M. PEREIRA DE SOUZA – ME afirma ter sido irregularmente prejudicada em detrimento da empresa G. A. G. DA SILVA SISTEMA FUNERARIO LTDA – ME, alegando

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

ilegalidade na sua inabilitação e cerceamento em seu direito em manifestar intenção de recurso de defesa, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como da transparência e da economicidade.

3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que peça se encontra em condições de ser recebida na categoria processual de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96¹, c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno², se cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a serem analisados no item 3 do presente relatório técnico.

4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documentação acostada no ID 1566334:

[...]

M.PEREIRA DE SOUZA-ME, pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.775.091/0001-50, com sede na Avenida Brasil, Município de São Francisco do Guaporé/RO, representada pela MARLENE PEREIRA DE SOUZA, brasileira, casada, empresária, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº (***.139.102-**), residente e domiciliada em São Francisco do Guaporé/RO, vem respeitosamente a presente de Vossa senhoria, requerer acompanhamento, bem como que seja fiscalizado o procedimento licitatório em epígrafe, tendo em vista, indícios de direcionamento, desclassificação sem motivação, ferimento aos princípios constitucionais sendo, Economicidade, Transparência, Isonomia, Publicidade, Moralidade, dentre outros que foram mortalmente feridos, conforme veremos a seguir:

I. DOS FATOS

Douta Promotora, é necessário destacar que às 09:02:07 horas do dia 16 de Abril de 2024 reuniram-se no site www.licitanet.com.br, o Pregoeiro Oficial e respectivos membros da Equipe de Apoio, abaixo relacionados, com a finalidade de realizar todos os procedimentos relativos ao referido pregão eletrônico que tem como objeto: Aquisição de urnas funerárias, com prestação de serviços fúnebres, translados e cortejo, através de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e cidadania, conforme Termo de Referência, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Destaca que, devido “comentários” haveria direcionamento do certame para empresa que por ora foi vencedora (G. A. G. DA SILVA SISTEMA FUNERARIO LTDA-

¹ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15): (...) VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15).

² Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

ME), tal fato, por ser apenas “comentários”, a Requerente oficiou esta corte de fiscalização para acompanhar o certame.

[...]

Ocorre que, de forma estranha foi conduzido o certame, ferindo princípios os quais regem a Administração Pública bem como seus atos. Vejamos ponto a ponto:

a) Transparência:

Sem necessidade de maiores delongas, todos os atos da administração devem ser públicos e notórios, transparentes, claro, para que por conseguinte sejam fiscalizados por todos. PORÉM, um fator o qual não foi respeitado no certame, o qual é crucial para ordem dos participantes foi o da transparência quanto a média dos preços, tendo em vista que este, é crucial para manter a exequibilidade.

[...]

Nota-se que não ficou disponível o valor de forma que viesse a manter o equilíbrio durante o certame. Porque será? destaca que foi solicitado ao pregoeiro que viesse a disponibilizar o valor orçado, porem não houve resposta.

Ocorre que, em tese, quando o valor fica abaixo dos 50% de desconto, tendo como base a média orçada, a qual deveria estar disponível conforme quadro acima. PORÉM, não houve, ainda que solicitado no chat.

[...]

Ocorre douto julgador, que após as desclassificações dos primeiros colocados, por serem nitidamente inexecutáveis, houve a habilitação da Requerente M. PEREIRA DE SOUZA-ME, tendo em vista o melhor preço. Logo, foi aberto o prazo de duas horas para habilitação e anexação dos documentos necessários, conforme exigência no edital. Seguem todos em anexo.

Dado isto, sem motivação legal, a empresa M. PEREIRA DE SOUZA-ME, após sua devida habilitação foi desclassificada

Douto julgador, conforme expressa o Edital, o qual encaminho em anexo, não expressa o tempo de duas horas para habilitação, nem mesmo prevê planilha de custo e lucro. ORA, em duas horas preparar uma planilha de lucros, sendo que acabaram de sair os resultados de lances, trata-se de planilha específica, a qual necessita de profissional contábil disponível para tanto. Ainda que fosse considerada exigência expressa no edital, deveria haver tempo maior para apresentar, cabendo como diligência do Pregoeiro.

E mais, somente há possibilidade de tal exigência, quando o lance vencedor resta abaixo da margem de 50% abaixo do valor orçado. MAS QUAL O VALOR ORÇADO? Vamos basear-se nas médias dos valores habilitados, conforme Ata do certame

[...]

Media de Propostas Iniciais R\$ 732.756,30.

[...]

Nota-se que, conforme o primeiro quadro 50% seria R\$366.378,15. Quanto ao segundo quadro seria R\$ 392.366,67.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

OCORRE, que o lance final da empresa M. PEREIRA, ora requerente e denunciante, ficou no valor de R\$ 399.500,00. OU SEJA, acima da margem, mantendo toda normalidade conforme edital.

[...]

Ocorre que não houve indício de inexecuibilidade, E MAIS, em seus documentos habilitatórios foram encaminhados acervo fotográfico de estoque e frota de veículo, além de declarações de execução do serviço.

[...]

Cabe ressaltar sem muitas delongas que o valor ofertado pela M. PEREIRA, foi o monte de R\$399.500,00. Desclassificado.

Sem motivação legal alguma, o respeitoso pregoeiro habilitou a empresa G. A. G. DA SILVA SISTEMA FUNERARIO LTDA-ME, com o valor de lance final em R\$ 782.500,00.

[...] além do que fora exposto, é de suma destacar que haviam 03 (três) empresas do ramo funerário, disputando no mesmo nível econômico, ou seja, no mesmo valor, nota-se portanto que não há tanta disparidade quanto a possibilidade de execução contratual.

[...]

Contudo, não há respaldo algum na legislação que venha justificar o manter o valor médio de cotação até o final, até porque, é o menor preço por lote, e levando em conta a grande disputa que houve o certame em questão, é notório que o valor divergiria de forma gritante o valor em cotação prévia.

[...]

Da mesma forma a planilha para demonstrar lucro da empresa, ora qual seria fundamentação para essa diligencia, E MAIS, 400 mil a mais de despesa aos cofres públicos municipais.

(...).

5. Assim vieram os autos para análise.

2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõe estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina 'universo de controle', o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.
10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.
18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).
19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

3. ANÁLISE TÉCNICA

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine a”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **56 no índice RROMa** e a pontuação de **3 na matriz GUT**, conforme anexo deste relatório, o que demonstra a desnecessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
29. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
30. Em suma, o comunicante alega que a Prefeitura de São Francisco do Guaporé – RO incorreu em irregularidades quando da contratação da empresa G. A. G. DA SILVA SISTEMA FUNERARIO LTDA – ME (CNPJ n. 41.297.864/0001-02), que ocorreu no Pregão Eletrônico n. 10/2024, na modalidade de Sistema de Registro de Preços/SRP, derivado do processo administrativo n. 253/2024.
31. Segundo o comunicante, houve favorecimento àquela empresa em detrimento da empresa M. PEREIRA DE SOUZA – ME (CNPJ n. 05.775.091/0001-50), uma vez que esta alega ter sido ilegalmente inabilitada. A ilegalidade, segundo o comunicante, teria sido a exigência desarrazoada e sem base nas regras editalícias de comprovação da exequibilidade do preço proposto. De acordo com o edital, argumenta o comunicante, há indício de inexequibilidade apta a autorizar a realização de diligências apenas quando a proposta apresentada for inferior 50% do valor orçado pela administração, o que não foi o caso, tendo em vista que sua proposta não estava abaixo desse limite.
32. Alega ainda o comunicante que, após sua desclassificação, teve seu direito de defesa cerceado, tendo em vista a rejeição sumária de sua intenção de recurso.
33. Com a desclassificação, a administração acabou por declarar vencedora do certame a empresa G. A. G. DA SILVA SISTEMA FUNERARIO LTDA – ME (CNPJ n. 41.297.864/0001-02), pelo valor proposto de R\$ 782.500,00= (setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), bem superior ao apresentado pelo comunicante, violando, o princípio da economicidade. Ao final, busca reverter a inabilitação.
34. Pois bem!
35. Conforme termo de referência, o valor total previsto para aquisição dos itens referenciados totalizam **R\$ 784.733,33 (setecentos e oitenta e quatro mil setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)** (ID 1566334, p. 57 do documento).
36. De fato, a cláusula 8.10 dispõe que “é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”, ou seja, R\$391.250,00. O valor final oferecido pelo comunicante foi de **R\$ 399.500,00 (trezentos e noventa e nove mil e quinhentos reais – ID 1566334, p. 128 do documento)**. Todavia, a diligência para comprovação de exequibilidade não ficou restrita quando a proposta apresentada estiver em patamar inferior a 50% do orçado, como alegado pelo comunicante.
37. A cláusula 8.14 dispõe que as diligências para comprovação da exequibilidade poderão ser realizadas nos casos que “houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, **ou** em cada caso da necessidade de esclarecimentos complementares” (destacamos).
- 38.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

39. De acordo com a ata do certame (ID 1591591), no curso dos lances ofertados pelos licitantes envolvidos, após a recusa por inexecuibilidade das propostas de baixo valor das empresas K. R. DE SOUZA HILARIO LTDA – CNPJ n. 11.263.420/0001-87, que ofereceu em seu lance final o montante total de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), e N. B. DA SILVA SERVICOS FUNERARIOS LTDA – CNPJ n. 32.746.399/0002- 21, ter oferecido R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em seu lance total final (ID 1566334, p. 127 do documento), a empresa M. PEREIRA DE SOUZA – ME, ora comunicante, foi declarada vencedora, oferecendo valor final de **R\$ 399.500,00 (trezentos e noventa e nove mil e quinhentos reais** – ID 1566334, p. 128 do documento). Ato contínuo, foi convocada para apresentação de documentos de habilitação e planilhas de composição de custos.
40. Após, houve a declaração de inabilitação da empresa M. PEREIRA DE SOUZA – ME pelo motivo de não apresentação de planilha exigida pelo pregoeiro comprovando que o referido valor não é deficitário, bem como sua margem de lucro. *Pari passu*, declarou a empresa G. A. G. DA SILVA SISTEMA FUNERARIO LTDA – ME (CNPJ n. 41.297.864/0001-02) vencedora do certame e habilitada para tal pelo valor proposto de R\$ 782.500,00 (setecentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais).
41. *A priori*, não se vislumbra que o pregoeiro tem agido de modo abirtrário ao realizar a referida diligência, vez que agiu nos moldes preconizados pelo edital, em especial, na cláusula 8.14.
42. Manifestando intenção de recorrer, a empresa M. PEREIRA DE SOUZA – ME, ora comunicante, teve seu pedido indeferido por ter sido considerado manifestamente protelatório e impertinente. Nesse ponto, em análise perfunctória, vislumbra-se que o indeferimento, pelo pregoeiro, da intenção de recurso vai de encontro ao disposto no art. 165, I, da Lei n. 14.133/21, o qual dispõe que a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, o que ocorreu, havendo o prazo de três para apresentação das razões recursais, o que não ocorreu ante a rejeição sumária pelo pregoeiro, conforme ata do certame.
43. Ocorre que o pregão foi suspenso em 13/05/24, sendo retomado em 07/06/2024. Conforme consignado em ata, o referido sistema apontou o acréscimo de outras ocorrências no certame, onde se designou novo pregoeiro para fins de composição da equipe da CPL, a reabertura da sessão do pregão eletrônico para dar sua continuidade e a notificação dos interessados para tomarem conhecimento, visando a regularização dos apontamentos narrados na peça exordial, conforme documento em anexado aos autos (p. 10 e 13 do ID 1591591).
44. Nos dizeres das justificativas do próprio pregoeiro, transcreve-se, *ipsis litteris*, a respeito das decisões tomadas (p. 10 e 13 do ID 1591591):

“[...]”

eu como pregoeiro investido através da portaria 204/2024, após analisar detidamente os autos verifiquei o seguinte: há uma decisão do pregoeiro anterior que indeferiu a intenção de recurso administrativo manifestado pela empresa M. PEREIRA DE SOUZA, por, supostamente, ser protelatório. em que pese o indeferimento, o caso de não aceitar a intenção de recurso é apenas e tão somente em casos excepcionais. é bem verdade que a empresa no prazo regulamentar de 2 horas não trouxe a planilha de composição de custos, trouxe apenas os documentos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

de habilitação, sendo bem verdade também que a mesma poderia ter requerido dilação de prazo, o que o fornecedor não fez. por outro é norma constitucional imexível o direito de defesa, como ensina o art. 5º, inciso LV da constituição, é assegurado a ampla defesa e o contraditório, com todos os recursos e inerentes. portanto, afim de se evitar nulidades por cerceamento ao direito de defesa, chamo o feito a ordem para o fim de abrir, prazo excepcional de três dias úteis para que a empresa M. PEREIRA DE SOUZA traga aos autos o que entender de direito, de igual como ou não as falas da empresa, abra-se vistas as demais empresas para contrarrazões ou o que entender. após isto, os autos serão relatados e julgados, onde sairá qual empresa será a vencedora. enquanto isso permanece pregão sem ganhador.

Sintam-se todos desde já NOTIFICADOS.”

45. Constata-se, desta forma, a adoção de medidas saneadoras visando o escoreito processamento do certame, considerando as irregularidades apontadas no pleito autoral da empresa licitante comunicante, o que induz prescindir da intervenção desta Corte de Contas. Foram concedidos ao comunicante o prazo de três dias úteis para se manifestar. Ocorre que transcorreu o prazo sem que a comunicante se manifestasse, sendo então dado continuidade ao certame com a adjudicação a empresa G. A. G. DA SILVA SISTEMA FUNERARIO LTDA – ME.

46. Nesse cenário, verifica-se que a própria administração saneou os autos ao conceder prazo para que a comunicante pudesse apresentar razões/documentos para reverter sua inabilitação.

47. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte**, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

48. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

- b) **Encaminhar** cópia da documentação ao Senhor **Alcino Bilac Machado** (CPF n. ***.759.706-**) – Prefeito do Município de São Francisco do Guaporé – RO, e à Senhora **Erlin Rasnievski Ximenes Bazoni** (CPF n. ***.015.981-**), Controladora Geral do Município de São Francisco do Guaporé – RO, ou a quem vier substituí-los, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes cabíveis; e
- c) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019-TCE-RO.

Porto Velho, 24 de junho de 2.024.

Elaboração:

Mateus Batista Batisti
Auditor de Controle Externo – Matrícula 612

Supervisão:

Wesler Andres Pereira Neves
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492
Coordenador – Portaria 100/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos
ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

• **Resumo da Informação de Irregularidade:**

ID_ Informação	01165/24
Data Informação	06/05/2024
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	M.Pereira de Souza-ME
Descrição da Informação	Supostas irregularidades na contratação da empresa G. A. G. DA SILVA SISTEMA FUNERARIO LTDA – ME (CNPJ n. 41.297.864/0001-02), ocorrida no Pregão Eletrônico n. 10/2024, na modalidade de Sistema de Registro de Preços/SRP, do processo administrativo n. 253/2024, uma vez que aquela teria sido irregularmente favorecida em detrimento da empresa M. PEREIRA DE SOUZA – ME (CNPJ n. 05.775.091/0001-50), a qual alega ter sido irregularmente inabilitada, bem como cerceado seu direito em manifestar intenção de recurso, ferindo os princípios do contraditório, da ampla defesa ainda, da transparência e da economicidade
Área	Assistência Social
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 3
Subárea	Serviços funerários
Nível de Prioridade Subarea	Prioridade 2
População Porte	Pequeno
IEGM/IEGE	C
Sicouv	0
Opine Aí	0
Nível IDH	Médio
Recorrência	Não
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	10/07/2019
Tempo da Última Auditoria	5
Município/ Estado	São Francisco do Guaporé
Gestor da UJ	Alcino Bilac Machado
CPF/CNPJ	***.759.706-**
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2024
Exercício de Fim do Fato	2024
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 782.500,00
Impacto Orçamentário	0,8036%
Agravante	Sem indício
Data da análise	15/05/2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos

• **Resumo da Avaliação RROMA:**

	ID_ Informação	01165/24
Relevância	Área (Temática)	0
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	4
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	16
Risco	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	4
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Agravante	0
	Total Risco	13
Materialidade	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	12
Oportunidade	Data do Fato	15
Seletividade	Índice	56
	Qualificado	Realizar Análise GUT

• **Resumo Matriz GUT:**

ID_ Informação	01165/24
Gravidade	3
Urgência	1
Tendência	1
Resultado	3
Encaminhamento	Ciência ao Gestor

Em, 24 de Junho de 2024



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 24 de Junho de 2024



MATEUS BATISTA BATISTI
Mat. 612
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO